



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1362/2021-PMS, DE 17 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO INTEGRADO À
PESSOA COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA – TEA E CRIAÇÃO
DO CENTRO DE REFERÊNCIA
ESPECIALIZADO NO ATENDIMENTO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA
NO ESTADO DO AMAPÁ.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e criação do centro de referência especializado no atendimento no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social.

Art. 4º É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 5º O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - De 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - A partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) Neurologia;
- b) Psiquiatria;
- c) Psicologia;
- d) Psicopedagogia;
- e) Psicoterapia Comportamental;
- f) Odontologia;
- f) Fonoaudiologia;
- g) Fisioterapia;
- h) Educação física;
- i) Musicoterapia;
- j) Equoterapia;
- l) Natação.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas.

II - Disponibilizar acompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular.

III - Garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º O Município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;

III - Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

IV - Disponibilizar treinamento para os profissionais da segurança pública que atuam no município, para prestar atendimento e socorro às pessoas com TEA;

V - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) Fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

b) Disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

VI - Fornecer gratuitamente selo de identificação para que os veículos particulares que transportarem pessoas com TEA façam jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência;

VII - Instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

- a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e
- b) residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 9º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 10 O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 11 No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

Art. 12 A criação do centro de referência especializado no atendimento a pessoa autista. Vem oferecer um maior apoio e facilitar o acesso à informação na busca de uma melhor qualidade de vida.

Art. 13 O Centro de Atendimento ao Autista será um espaço inovador na gestão pública municipal de Santana, que vai fortalecer a rede de atenção à saúde destas pessoas, com o objetivo de ampliar o acesso e a intervenção precoce. O Centro



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

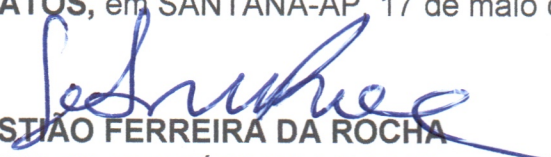
vai atender as pessoas de forma multidisciplinar, com profissionais de diversas áreas que realizam o processo terapêutico.

Art. 14 A família terá todo o acompanhamento, com acolhimento e orientações. Consultório médico, psicológico, fonoaudiólogo, odontológico, serviço social, avaliações diagnosticadas, campanhas educativas e conscientização sobre o autismo, cursos e reuniões pedagógicas. O Centro é uma grande conquista para todos do mundo azul, um avanço na inclusão social e na qualidade de vida e autonomia das pessoas com TEA.

Art. 15 O equipamento vai desenvolver um trabalho de articulação com os demais serviços da Rede de Atenção as Pessoas com Deficiência, especialmente os serviços da Rede de Proteção Social do município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **ROSELINA MATOS**, em SANTANA-AP, 17 de maio de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA